

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA
DAS TURMAS RECURSAIS
DOS JUIZADOS ESPECIAIS
DO ESTADO DO PARANÁ**

NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 02

Biênio 2017/2018

Cúpula Diretiva

Presidente Des. Renato Braga Bettega
1º Vice-Presidente Des. Arquelau Araujo Ribas
2ª Vice-Presidente Des.ª Lidia Maejima
Corregedor-Geral da Justiça Des. Rogério Luis Nielsen Kanayama
Corregedor da Justiça Des. Mário Helton Jorge

Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

Presidente Des. Renato Braga Bettega
Supervisora-Geral do Sistema dos Juizados Especiais Des.ª Lidia Maejima
Corregedor-Geral da Justiça Des. Rogério Luis Nielsen Kanayama
Juiz Presidente das Turmas Recursais Reunidas Dr. Fernando Swain Ganem
Juiz Diretor dos Juizados Especiais da Capital Dr. César Ghizoni
Juiz Supervisor dos Juizados Especiais de Foz do Iguaçu Dr. Ederson Alves

Comissão Permanente de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca

Presidente Des. Luiz Mateus de Lima
Membros Des. José Joaquim Guimarães da Costa
Des. Jorge de Oliveira Vargas
Des. Sigurd Roberto Bengtsson
Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
Dr. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone

Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Dr.ª Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa
Dr.ª Vanessa Bassani
Dr. Nestário da Silva Queiroz
Dr.ª Melissa de Azevedo Olivas

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Dr. Álvaro Rodrigues Junior
Dr. Marcel Luis Hoffmann
Dr. Helder Luís Henrique Taguchi
Dr. Marcos Antonio Frason

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Dr. Leo Henrique Furtado Araújo
Dr. Marco Vinícius Schiebel
Dr.ª Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso
Dr. Fernando Swain Ganem

4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Dr.ª Manuela Tallão Benke
Dr.ª Camila Henning Salmoria
Dr. Aldemar Sternadt
Dr. Marcelo de Resende Castanho

O Boletim de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná é uma publicação eletrônica de cunho informativo, com periodicidade bimestral, desenvolvida em conjunto pela 2ª Vice-Presidência e pelo Centro de Documentação do Departamento de Gestão Documental, que reúne e confere destaque às principais decisões, representativas de temas de especial relevância e interesse para a comunidade jurídica, proferidas no âmbito de cada uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

Os inteiros teores de todas as decisões, disponíveis na base de dados de jurisprudência, são acessíveis a partir de **hyperlinks** constantes nas respectivas numerações processuais.

O conteúdo disponibilizado não substitui aquele publicado no Diário da Justiça Eletrônico e não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Des.ª Lidia Maejima

2ª Vice-Presidente

Supervisora-Geral do Sistema dos Juizados Especiais

Des. Fernando Antonio Prazeres

Supervisor-Geral do Departamento de Gestão Documental

Fernando Antonio Wyatt Maria Sobrinho

Diretor do Departamento de Gestão Documental

Fernando Scheidt Mäder

Supervisor do Centro de Documentação

Fábio Gomes Losso

Chefe da Divisão de Jurisprudência do Centro de Documentação

Projeto e Desenvolvimento

Fábio Gomes Losso

Marília Ferreira Bertozzi Dornas

Marília Seeling de Oliveira

Rafael Cury Zacharias

Elaboração e Edição

Fábio Gomes Losso

Apoio Técnico

Ana Paula Albrigo Peixer

Sidnei Augusto Drovetto Junior

Capa e Editoração Eletrônica

Luiz Fernando Patitucci



1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO: [0001065-70.2016.8.16.0059](#)
RELATOR: Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa
CLASSE: Recurso Inominado
DELIBERAÇÃO: Unanimidade
COMARCA DE ORIGEM: Cândido de Abreu
DATA DE JULGAMENTO: 07/06/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 07/06/2018
RAMO DO DIRETO: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE CELULAR EM RODEIO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. OBJETO SOB GUARDA PESSOAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA NÃO VERIFICADA – ART. 14, § 3º DO CDC. CONDENAÇÕES AFASTADAS. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

NOTAS INFORMATIVAS

A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais consolidou o entendimento de que o furto de objeto pessoal de consumidor, quando sob o cuidado e guarda pessoal deste, não representa falha na prestação do serviço por parte de fornecedor responsável pela organização de evento de entretenimento, não importando dever de indenizar. Na origem, o recorrido ajuizou demanda pleiteando indenização por danos materiais e morais em virtude de lhe ter sido furtado aparelho de telefonia celular enquanto participava de evento de grande porte (rodeio) realizado em outro Estado da Federação. O magistrado singular prolatou sentença condenando a pessoa jurídica responsável pela realização do evento à restituição material no valor equivalente ao bem subtraído, bem como à indenização relativa aos danos morais, fixada no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em sede recursal, o Colegiado ponderou que, muito embora compita ao fornecedor de serviços o exercício do dever de guarda, vigilância e segurança em eventos recreativos, há a exclusão de sua responsabilização quando constatada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros pelo evento danoso (art. 14, § 3º, CDC). Demais disso, restou comprovado que o evento em apreço dispunha da prestação de serviços de segurança e vigilância e vistoria do corpo de bombeiros e, ao mesmo tempo, em momento algum houve a demonstração de que a empresa organizadora assumiria o dever de guarda e vigilância sobre bens pessoais dos consumidores. O conjunto probatório revelou que o objeto estava sob guarda pessoal do recorrido, incumbindo-lhe, portanto, o dever de guarda e vigilância, não restando configurada hipótese de responsabilidade objetiva, somente admissível caso houvesse sido confiado sua proteção ao fornecedor e depositado em chapelaria ou guarda-volumes. Desse modo, houve a reforma integral da sentença, com o fito de isentar a recorrente da responsabilidade civil, excluindo-se a condenação por danos materiais e morais, posto que sucedido o acontecimento a partir de descuido do próprio recorrido em relação à guarda e vigilância de seu aparelho de telefonia celular.



REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (Art. 14, § 3º).

OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

0023678-40.2017.8.16.0030. Rel. Nestario da Silva Queiroz. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Foz do Iguaçu. Data de Julgamento: 12/11/2018. Data de Publicação: 13/11/2018.

0016237-44.2017.8.16.0018. Rel. Melissa de Azevedo Olivas. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Maringá. Data de Julgamento: 16/10/2018. Data de Publicação: 17/10/2018.

0003288-22.2016.8.16.0018. Rel. Vanessa Bassani. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Maringá. Data de Julgamento: 18/09/2018. Data de Publicação: 21/09/2018.



1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO: [0000399-26.2016.8.16.0138](#)
RELATOR: Nestario da Silva Queiroz
CLASSE: Embargos de Declaração
DELIBERAÇÃO: Unanimidade
COMARCA DE ORIGEM: Primeiro de Maio
DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/05/2018
RAMO DO DIRETO: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SESSÃO JULGAMENTO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL FORMULADO DE MANEIRA EQUIVOCADA. SOLICITAÇÃO DEVE SER FORMULADA JUNTO AO PROJUDI OU DIRETAMENTE NO BALCÃO NO CENTRO DE APOIO ÀS TURMAS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE PELA NÃO OBSERVAÇÃO DO ARTIGO 486 DO CPC. INAPLICABILIDADE DESTA REGRA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ENUNCIADO 162 DO FONAJE. OMISSÃO PARCIAL CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS APLICADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. ENUNCIADO 12.13, ALÍNEA "A". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

NOTAS INFORMATIVAS

O recorrente ajuizou demanda de natureza indenizatória em face de empresa operadora de turismo, sustentando o inadimplemento das obrigações contratuais ajustadas, em virtude da existência de problemas respeitantes ao pacote turístico adquirido para realização de viagem de lua de mel, mais notadamente em relação à existência de discrepância entre a qualidade do hotel oferecido em promessas e propagandas e as reais condições da hospedagem efetivamente apresentada quando da realização do passeio. Houve sentença condenando a empresa à restituição dos valores dispendidos pelo recorrente na aquisição do pacote turístico, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Não obstante a interposição de Recurso Inominado, ao argumento de que o quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau de jurisdição comportaria majoração, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, com respaldo em parâmetros adotados em precedentes próprios, reiterando que os danos extrapatrimoniais são insuscetíveis de exata quantificação monetária, entendeu pela necessidade de manutenção do valor fixado, posto que suficiente e adequado às circunstâncias e particularismos da situação específica. Em sede de Embargos de Declaração, o recorrente aduziu os seguintes argumentos: a nulidade da sessão de julgamento realizada por não lhe haver sido oportunizada realização de sustentação oral, apesar de tê-la solicitado expressamente em suas razões recursais; a nulidade do decisório por omissão ante a violação ao art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil; a existência de omissão a respeito do pedido de incidência de juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos do art. 89 do Código Civil e da Súmula 54/STJ. A alegação de nulidade da sessão de julgamento foi refutada pelo Colegiado, diante da inobservância, pelo recorrente, do disposto no art. 29, § 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que dispõe que “o pedido de sustentação oral deverá ser encaminhado ao Secretário, sob pena de não



conhecimento, até declarada a abertura da sessão pelo Presidente”, assim como do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 02/2018 – SSJE (Supervisão do Sistema de Juizados Especiais), que estabelece que “os pedidos de sustentação oral presencial deverão ser requeridos antecipada e exclusivamente, a partir do fechamento da pauta, por meio de ferramenta dedicada para tal fim no sistema Projudi ou em balcão, ambos até a abertura da sessão”. Acerca do segundo ponto questionado, o julgador reafirmou a inaplicabilidade, no âmbito dos Juizados Especiais, do regramento inserto no art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, haja vista o previsto no art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95, o que é corroborado pelo Enunciado 162 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE). Por último, foi negado provimento ao pedido de aplicação dos juros moratórios a partir da data do evento danoso e, de ofício, visto tratar-se de matéria de ordem pública, houve a fixação da data da efetiva citação como termo inicial para a sua incidência, nos termos do Enunciado 12.13 ‘a’ das Turmas Recursais Reunidas do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 38).

Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil (Art. 489, § 1º, VI).

Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (Art. 29, § 1º).

Portaria nº 02/2018 – SSJE (Supervisão do Sistema de Juizados Especiais) (Art. 2º, § 2º).

Enunciado 162 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE).

Enunciado 12.13 ‘a’ das Turmas Recursais Reunidas do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná.



2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO: [0041204-68.2017.8.16.0014](#)
RELATOR: Marcel Luis Hoffmann
CLASSE: Recurso Inominado
DELIBERAÇÃO: Unanimidade
COMARCA DE ORIGEM: R.M. de Londrina
DATA DE JULGAMENTO: 19/06/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/06/2018
RAMO DO DIRETO: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO DIAGNÓSTICO. ONCOTYPE DX. EXAME LABORATORIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL COM A CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO REEMBOLSO DO VALOR CUSTEADO PELOS PROMOVENTES. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO COMPROVADO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

NOTAS INFORMATIVAS

Consoante entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC), impõe-se a mitigação da cláusula contratual que exclui da cobertura os procedimentos não previstos em ato normativo da agência reguladora, pois este tem por escopo a garantia e não a restrição de direitos dos usuários de plano de saúde. Via de consequência, diante da inaplicabilidade de dispositivo que recusa cobertura contratualmente prevista, incumbe à operadora de plano de saúde o custeio da realização de exame (ONCOTYPE DX) voltado à aferição de hipótese de recidiva de grave enfermidade, bem como à definição acerca da submissão da paciente ao tratamento quimioterápico, mormente em se tratando de situação que se reveste de evidente urgência – ante os consabidos riscos de contínuo avanço da doença e fatalidade –, e que encontra respaldo em prescrição formulada por médico assistente, profissional devidamente capacitado para tanto. Restando demonstrada a indicação de realização do procedimento pelo médico oncologista que prestava atendimento à paciente, forçoso reconhecer a prevalência da relação de confiança estabelecida entre ambos, razão pela qual desacolhido o argumento, aventado pela operadora recorrente, de necessidade de produção de exame pericial com o escopo de averiguar a melhor conduta médica que poderia ser adotada no caso. Quanto às teses de exclusão de cobertura de procedimento realizado no exterior e de ausência de registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o Colegiado entendeu inexistir, no caso, prova efetiva ao convencimento judicial de que o procedimento não seja registrado perante a mencionada autarquia, bem como ser irrelevante o local em que realizada a análise da amostra, posto que a coleta do material e a tomada do serviço, para efeitos fiscais, ocorreram em território nacional, tendo os recorridos respondido pelo pagamento, em moeda pátria e com o recolhimento dos tributos incidentes, do preço praticado no Brasil por laboratório cadastrado junto à Receita Federal e com atuação em solo pátrio. Segundo parecer médico solicitado pelo Juízo *a quo* e elaborado pelo Núcleo de Apoio Técnico deste Tribunal, o procedimento em questão consiste em teste genético, ou seja,



exame laboratorial, sendo inaplicável, portanto, cláusula contratual que se restringe a tratamentos e cirurgias experimentais. Na hipótese em exame, houve o desprovimento do recurso manejado pela operadora e a manutenção da sentença que a condenou ao reembolso dos valores despendidos pelos recorridos para fins de realização do exame.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (Art. 47).

Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 38; Art. 46).

Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil (Art. 336; Art. 373, II; Art. 1.013, §1º).

Lei Estadual nº 18.413/14 (Art. 2º, II; Art. 4º).

Resolução Normativa nº 387/2015 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) (Art. 20).

Enunciado 162 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE).

Enunciado 47 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

[0034360-54.2015.8.16.01820](#). Rel. James Hamilton de Oliveira Macedo. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba. Data de Julgamento: 10/06/2016. Data de Publicação: 15/06/2016.



3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO: [0003660-20.2018.8.16.9000](#)
RELATOR: Leo Henrique Furtado Araújo
CLASSE: Mandado de Segurança
DELIBERAÇÃO: Unanimidade
COMARCA DE ORIGEM: R.M. de Maringá
DATA DE JULGAMENTO: 29/10/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/10/2018
RAMO DO DIREITO: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA DEMANDA EM RAZÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. PROCESSO QUE DISCUTE SUPOSTO INEFICIENTE. EVENTUAL CALL CENTER DECISÃO DO IRDR QUE NÃO INFLUENCIARÁ NOS AUTOS. PEDIDO DE RENÚNCIA PARCIAL AO DIREITO SOB O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS AFASTADO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA.

NOTAS INFORMATIVAS

Posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça estabelece que “a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do Código de Processo Civil” (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO). Originariamente, cuida-se de demanda de cunho indenizatório que teve determinado seu sobrestamento pelo Juízo a quo sob o fundamento de observância à decisão prolatada no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.561.113-5, em trâmite perante a Seção Cível desta Corte. A despeito de a autora haver formulado renúncia ao pedido de indenização por danos materiais decorrentes de cobrança indevida em contrato de telefonia e, ao mesmo tempo, requerido a manutenção apenas do pedido relativo à indenização por danos morais fundado em alegada ineficiência de central de atendimento, o sobrestamento do feito foi mantido pelo magistrado singular sob o entendimento de que o objeto desse pedido guarda relação de pertinência com os temas tratados no referido IRDR, ao que houve a impetração de Mandado de Segurança, cujo pedido de liminar comportou deferimento. No caso, o Colegiado considerou que o aludido pedido de indenização por danos morais não contempla vinculação aos temas afetos ao julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (não se analisará se as cobranças são devidas ou não e sim se há, ou não, dano moral em decorrência destas). Com efeito, o art. 985, I, do Código de Processo Civil prescreve que a decisão do IRDR será aplicada a “*todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região*”. Nessas condições, ressaltando que a renúncia ao direito a que se funda a ação difere da desistência processual, podendo ser praticada a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte adversa e, inclusive, de modo parcial (art. 90, §1º, CPC), a 3ª Turma



Recursal dos Juizados Especiais concedeu a segurança por considerar ilegal a decisão que determinou a suspensão da demanda, devendo o feito ter continuidade, com a análise dos pedidos não abrangidos na renúncia.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Constituição Federal (Art. 5º, LXIX).

Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil (Art. 38; Art. 90, §1º; Art. 985, I).

OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

[0003424-68.2018.8.16.9000](#). Rel. Marco Vinícius Schiebel. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Santo Antônio da Platina. Data de Julgamento: 19/11/2018. Data de Publicação: 20/11/2018.

[0003663-72.2018.8.16.9000](#). Rel. Fernando Swain Ganem. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Maringá. Data de Julgamento: 25/10/2018. Data de Publicação: 26/10/2018.



3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO: [0004051-48.2017.8.16.0160](#)
RELATOR: Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso
CLASSE: Recurso Inominado
DELIBERAÇÃO: Maioria
COMARCA DE ORIGEM: Sarandi
DATA DE JULGAMENTO: 25/10/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 26/10/2018
RAMO DO DIRETO: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. TELEFONIA MÓVEL. QUEDA DE SINAL. REGRA DO ARTIGO 373, I DO NOVO CPC. NÃO CUMPRIDA. FALHA NA REDE NÃO COMPROVADA. EVENTUAL FALHA NO SINAL TELEFÔNICO, AINDA QUE EXISTENTE, POR SI SÓ, SEM MAIOR PROVA DO ABALO ÍNTIMO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR, NÃO DÁ ENSEJO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

NOTAS INFORMATIVAS

Em sede de demanda indenizatória ajuizada em face de prestadora de serviço de telefonia móvel, sob a alegação de prejuízos ocasionados por conta da má qualidade do serviço e da ocorrência de frequentes falhas na qualidade do sinal disponibilizado, a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, em consonância com a jurisprudência majoritária dos tribunais pátrios, promoveu alteração no entendimento do Órgão Julgador e estabeleceu que, não obstante a aplicabilidade da legislação consumerista à hipótese, a inversão do ônus probatório exige que seja comprovada, por parte do consumidor, além de sua hipossuficiência, a verossimilhança de suas alegações (art. 6º, VIII, CDC), bem como demonstrado o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC). O Colegiado sustentou a aplicabilidade da Resolução nº 575/2011 da ANATEL, que em seu art. 16º, § 1º, estabelece às prestadoras de serviços de telefonia móvel a observância de um padrão mensal mínimo de que em 67% (sessenta e sete por cento) dos casos as tentativas de originar chamadas devem ser completadas, o que faz com que a eventual indisponibilidade do sinal telefônico não caracterize, de plano, falha a ser indenizada. Ante a generalidade das alegações aduzidas pelo recorrente e a ausência de elementos bastantes à demonstração de que, efetivamente, a mera falha de sinal de telefonia móvel implicou ofensa aos seus direitos da personalidade – e não mero aborrecimento ou infortúnio comum –, tem-se a impossibilidade do reconhecimento da responsabilidade civil por dano moral e de sua consequente reparação pecuniária. Com base em tais fundamentos, negou-se provimento ao recurso interposto.



REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (Art. 6º, VIII).
Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil (Art. 373, I).
Resolução nº 575/2011 da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)
(Art. 16º, § 1º).

OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

[0004151-45.2017.8.16.0049](#). Rel. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Astorga. Data de Julgamento: 19/11/2018. Data de Publicação: 20/11/2018.

[0011720-37.2017.8.16.0069](#). Rel. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Cianorte. Data de Julgamento: 19/11/2018. Data de Publicação: 20/11/2018.

[0008485-67.2016.8.16.0014](#). Rel. Sigurd Roberto Bengtsson. 11ª Câmara Cível. R.M. de Londrina. Data de Julgamento: 01/08/2018. Data de Publicação: 02/08/2018.



4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO: [0003077-35.2018.8.16.9000](#)
RELATOR: Manuela Tallão Benke
CLASSE: Agravo de Instrumento
DELIBERAÇÃO: Unanimidade
COMARCA DE ORIGEM: Bandeirantes
DATA DE JULGAMENTO: 14/09/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/09/2018
RAMO DO DIRETO: DIREITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÂNSITO. TUTELA PROVISÓRIA. SUSPENSÃO DE CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DE PERMISSIONÁRIO. PERDA DO PRAZO PARA INDICAÇÃO DO CONDUTOR APÓS NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO EFETIVO CONDUTOR NA SEARA JURISDICIONAL. INSUFICIÊNCIA DA MERA DECLARAÇÃO DAQUELE A QUEM SE PRETENDE ATRIBUIR A RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA. TUTELA PROVISÓRIA REVOGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

NOTAS INFORMATIVAS

Cuida-se de recurso interposto por entidade da Administração Indireta em face de decisão que deferiu, em ação declaratória de nulidade de ato administrativo, pedido formulado em sede de antecipação de tutela, para determinar a suspensão dos efeitos da sanção de suspensão da permissão de dirigir e o reinício do procedimento de habilitação, imposta ao recorrido em auto de infração lavrado em virtude do cometimento de infração de trânsito grave no período em que era motorista permissionário. Preliminarmente, o Juízo *ad quem* refutou arguição de incompetência do Juízo *a quo* deduzida pela agravante, manifestando entendimento de que no âmbito dos Juizados Especiais não são aplicáveis as regras previstas no art. 53 do Código de Processo Civil, mas sim aquelas disposições específicas insculpidas no art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.099/95, que reconhecem a competência do Juizado Especial do foro onde o réu exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório. No caso, a existência de uma Ciretran (Circunscrição Regional de Trânsito) na Comarca serviu de alicerce para fins de determinação da competência para julgamento da causa. Ao examinar o mérito recursal, a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais reputou ausentes as exigências estabelecidas no art. 300 do Código de Processo Civil, decidindo pelo provimento do recurso a fim de revogar a tutela de urgência concedida. Isso porque, no que tange ao requisito da probabilidade do direito, não se revela suficiente a simples alegação, formulada pelo agravado, de que a infração fora cometida por outrem, fazendo-se imprescindível a apresentação de informação precisa acerca da identidade do responsável pela prática sancionada, mormente pelo fato de que não se procedeu à indicação do condutor perante a autoridade administrativa, mesmo diante do recebimento de regular notificação para tanto. De igual modo, considerou-se que a privação de utilização da Carteira Nacional de Habilitação pelo recorrido se mostra insuficiente à caracterização do perigo de dano, especialmente por conta da inexistência de informações quanto à necessidade de sua utilização para fins de atividade laborativa.



REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 4º).

Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil (Art. 53; Art. 300).



4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO: [0010649-49.2017.8.16.0182](#)
RELATOR: Camila Henning Salmoria
CLASSE: Recurso Inominado
DELIBERAÇÃO: Unanimidade
COMARCA DE ORIGEM: R. M. de Curitiba
DATA DE JULGAMENTO: 14/09/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/09/2018
RAMO DO DIRETO: DIREITO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE PROPRIEDADE C/C ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEÍCULO VENDIDO EM 2015. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE VENDA AO DETRAN. IPVA EM ABERTO. MITIGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ART. 134 DO CTB EM VIRTUDE DA COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO DETINHA A POSSE DO VEÍCULO. AQUISIÇÃO DE DOMÍNIO PELA SIMPLES TRADIÇÃO. OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO DE IPVA AFASTADA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO.

NOTAS INFORMATIVAS

O Código de Trânsito Brasileiro, em art. 134, estabelece o prazo de trinta dias para que o antigo proprietário remeta ao órgão executivo de trânsito do Estado a cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. No entanto, em recentes precedentes, o Superior Tribunal de Justiça tem sustentado a mitigação do alcance dessa disposição, especificamente quando, mesmo diante da ausência de comunicação do negócio jurídico ao órgão executivo de trânsito do Estado, houver a comprovação de que a efetiva transferência da propriedade ocorreu anteriormente à data do fato gerador da infração de trânsito (AgInt no REsp 1707816/RS; REsp 1685225/SP; AgInt no AREsp 429718/RS). No caso em análise, muito embora as partes tenham celebrado contrato de compra e venda informal, que resultou na tradição do bem, e deixado de proceder à comunicação da operação ao órgão executivo de trânsito do Estado, a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais aplicou a referida orientação jurisprudencial e entendeu pela necessidade de relativização do aludido dispositivo legal, pois demonstrado que os débitos havidos sobre o veículo (IPVA/Multa) eram posteriores à data em que se operou a tradição do bem. Determinou-se, pois, a reforma da sentença e a expedição de ofício ao órgão executivo de trânsito para a realização da transferência da titularidade ao adquirente, devendo constar como data da alienação aquela em que efetivamente houve a tradição do bem. Noutro ponto, desta vez com esteio na dicção da Súmula 585/STJ, o Colegiado também defendeu a reforma da sentença para fins de desoneração do recorrente (antigo proprietário) em relação aos encargos tributários incidentes sobre o veículo automotor objeto da demanda, exclusivamente em relação ao período posterior à data em que se verificou a sua tradição. O Enunciado Sumular em questão prescreve o seguinte: “A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre



o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação”. Em seus demais termos, houve a manutenção da sentença que impôs ao órgão executivo de trânsito do Estado a desconsideração dos pontos lançados no prontuário do recorrente.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro (Art. 134).
Súmula 585/STJ.

OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

[0044826-39.2017.8.16.0182](#). Rel. Camila Henning Salmoria. 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba. Data de Julgamento: 15/08/2018. Data de Publicação: 17/08/2018.